



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0010359-58.2019.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente:	<b>José Neves da Costa</b>
Requerido:	<b>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</b>

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de indenização securitária DPVAT proposta por **JOSÉ NEVES DA COSTA** em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO S/A**.

Alega, em síntese, que em 15/11/2017 foi vítima de acidente automobilístico do qual restaram sequelas, sendo que não recebeu nenhum valor a título de seguro DPVAT, sendo que deveria receber o equivalente a R\$ 13.500,00.

Acostou os documentos de (pp. 12/38).

Decisão de (pp. 39/40), designou audiência de conciliação, deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da ré.

Contestação às fls. (pp. 48/56) na qual a ré impugna preliminarmente os documentos acostados nos autos. No mérito, aduz a respeito do valor da indenização como também da impossibilidade de inversão do onus probandi, postulando, ao final, a improcedência da ação.

Replica de (fls.153/158) ratificando a inicial.

Despacho de (pp. 169), incluiu o feito no mutirão DPVAT.

Laudo pericial às (pp. 173/174).

É o relatório. DECIDO.

As partes estão devidamente representadas, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram respeitados, achando-se o feito apto para julgamento.

No tocante ao mérito, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.

**Segundo a conclusão do laudo médico (fls. 173/174), a parte autora sofreu lesões de perda anatômica e/ou funcional incompleta da mobilidade de sequelas no ombro direito, parcial incompleto de grau 25%- em grau leve, sequelas no sistema nervoso central, parcial incompleto de grau 10%- em grau residual.**

Assim sendo, a parte requerente faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, correspondente à lesão de caráter permanente acometida.

Lado outro, uma vez que o evento se deu no ano de 2017, a diferença da indenização deve ser calculada de acordo com os parâmetros da Lei nº 8.441/92 e valores fixados pela Lei nº 11.482/07, cujo teto máximo é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações das leis supramencionadas, o percentual incidente sobre o valor de R\$ 1.350,00 equivale a 10%, e, como a lesão permanente é parcial incompleta, de grau médio



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

também deverá incidir a redução proporcional, que, no caso, corresponde a 10% (dez por cento).

Com isso, o valor devido a título de indenização corresponde ao montante de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

## DISPOSTIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, que o faço com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, a ser corrigida pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), a ser acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão à razão de 75% (setenta e cinco por cento) para a autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a ré, com o pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do citado estatuto processual civil em relação ao requerente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.**

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de julho de 2022.

Renato Belo Vianna Velloso  
Juiz de Direito